



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1998, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismos do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.**

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

## SUMÁRIO

Artigo Único

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 64/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado André Lopes Afonso.

#### Resolução nº 65/V/97:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Manuel Inocência Sousa e Pedro Verona Rodrigues Pires.

#### Rectificação:

À lei nº 37/V/97 publicada no *Boletim Oficial* I Série, de 1 de Setembro de 1997.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 65/97:

Cria a Ordem dos Médicos Caboverdianos.

#### Resolução nº 54/97:

Dando por finda, a comissão de serviço da Sr<sup>a</sup> Elsa Ernestina Gomes Monteiro Leite, no cargo de Presidente do Instituto Caboverdiano de Solidariedade.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho nº 70/97:

Designando a Ministra do Mar, Dr<sup>a</sup> Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

#### Despacho nº 71/97:

Designando o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Medina durante a sua ausência no exterior.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

---

### Comissão Permanente

---

#### Resolução nº 64/V/97

de 20 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

1. Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado André Lopes Afonso, eleito na Lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina a partir do dia 8 de Outubro.

Aprovada em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

#### Resolução nº 65/V/97

de 20 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

1. Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Inocência Sousa, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de S. Vicente, por um período compreendido entre 15 de Outubro de 1997 e 30 de Setembro de 1998.

2. Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Pedro Verona Rodrigues Pires, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe – Fogo por um período de seis meses.

Aprovada em 7 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

Secretaria-Geral

#### Rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 33, I Série, de 1 de Setembro de 1997, a Lei nº 37/V/97, rectifica-se na parte interessa:

Onde se lê:

«Lei nº 37/V/96

Deve ler-se:

Lei nº 37/V/97»

Onde se lê:

«Artigo 279º

(Membros da Comissão de Eleição)

A Assembleia Nacional elege, nos termos do nº 1 do artigo 2º da lei nº 112/IV/94 de 30 de Dezembro, três membros da Comissão Nacional de Eleições.

Deve ler-se:

Artigo 279º

(Membros da Comissão de Eleição)

A Assembleia Nacional elege, nos termos do nº 1 do artigo 2º da Lei nº 112/IV/94 de 30 de Dezembro, cinco membros da Comissão Nacional de Eleições».

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 8 de Outubro de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oSo—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 65/97

de 20 de Outubro

A Lei nº 126/IV/95 de 26 de Junho, que define as bases da criação e regime jurídico das ordens profissionais, veio conferir o necessário enquadramento jurídico à criação da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos.

Tratando-se da primeira instituição do género a existir em Cabo Verde, a Ordem dos Médicos culmina um processo de tentativa de organização do exercício da medicina. Algumas iniciativas de carácter associativo foram registadas no seio da classe médica nomeadamente, a constituição da Associação dos Médicos Cabo-verdianos ocorridos em Abril de 1990, embora de carácter privado e, por conseguinte despidas dos poderes públicos de autoridade, contrariamente ao que acontece com a Ordem dos Médicos enquanto associação pública.

A necessidade de existência de uma entidade profissional que, em colaboração estreita com os órgãos competentes do Estado, se ocupe do interesse público de disciplina e defesa do exercício da profissão médica já se fazia sentir há algum tempo. Razões como o aumento significativo do número de médicos em Cabo Verde, o rápido avanço, no mundo, da ciência e tecnolo-

gia médicas, a abertura do sector da saúde à iniciativa privada, vieram, de certo modo, acentuar essa necessidade de disciplina e regulamentação da profissão médica, por uma entidade constituída pela associação dos próprios profissionais, onde o interesse público atrás referido coincide com o interesses privado daqueles profissionais.

A Ordem, além de abranger todos Médicos no exercício da sua profissão, mostra uma feição marcadamente descentralizadora ao assumir duas secções regionais, dotadas de órgãos competentes, democraticamente eleitos, que exercerão, com autonomia, as suas atribuições, com respeito pela regras democráticas de funcionamento da instituição.

Exigindo que a Ordem dos Médicos Cabo-verdianos, ora criada, tenha como um dos princípios orientadores o exercício da profissão médica com total independência e dignidade os Estatutos reconhecem e defendem que a defesa dos legítimos interesses dos médicos passe primeiro pelo exercício de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todos os cidadãos cabo-verdianos, pelo dever de promover e defender a saúde da população e pelo desempenho de um papel preponderante na definição e realização de uma política nacional de saúde.

Visa, portanto, a criação da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos responder a um anseio de há muito manifestado por esses profissionais e contribuir para a prestação de um melhor serviço de saúde à população cabo-verdiana, para o prestígio e a dignificação da profissão e para a defesa e promoção da ética e deontologia médicas.

Importa ainda salientar que foi a aprovação do presente diploma antecedido de um processo participativo no qual os médicos caboverdianos se empenharam activamente na procura de uma alargada base consensual.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a Ordem dos Médicos Cabo-verdianos, a seguir designada abreviadamente Ordem dos Médicos.

## Artigo 2º

## (Aprovação dos Estatutos)

São aprovados os Estatutos da Ordem dos Médicos os quais fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Saúde e Promoção Social.

## Artigo 3º

## (Disposição transitória)

1. **Até** à eleição e entrada em funções dos órgãos, **constant**es dos estatutos ora aprovados a Ordem dos Médicos será gerida pela Comissão Instaladora eleita pelo colectivo de médicos.

2. O mandato da Comissão Instaladora cessará automaticamente com a posse dos órgãos eleitos e em qualquer caso, impreterivelmente a 31 de Dezembro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — João Baptista Medina*

Promulgado em 9 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

## Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos

### CAPÍTULO I

#### Da natureza, sede e âmbito

## Artigo 1º

## (Natureza)

A Ordem dos Médicos Cabo-verdianos é uma associação pública com personalidade jurídica, de âmbito nacional, abrangendo os licenciados em medicina humana, independentemente do regime de trabalho, nos termos dos presentes Estatutos.

## Artigo 2º

## (Sede e âmbito)

1. A ordem dos Médicos Cabo-verdianos é de âmbito nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e é constituída por duas secções regionais — Sotavento e Barlavento — com sede, respectivamente na Praia e em Mindelo.

2. A Ordem poderá criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação.

3. A área geográfica de cada secção regional será definida em regulamento.

### CAPÍTULO II

#### Dos princípios fundamentais e atribuições

## Artigo 3º

## (Princípio fundamentais)

A Ordem dos Médicos Cabo-verdianos tem como princípios orientadores da sua acção os seguintes:

- a) O reconhecimento do direito à saúde de **todos** os cabo-verdianos;
- b) O dever de promover e defender a saúde da população;
- c) O exercício da profissão médica **com total** independência e dignidade;
- d) A exigência permanente de **democraticidade** em todos os aspectos e níveis da vida da instituição.

## Artigo 4º

## (Atribuições)

Constituem atribuições da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos.

- a) Defender e promover a ética, a **deontologia** e a qualidade profissional médicas;
- b) Contribuir para a realização à **escala nacional** dos direitos do utente do sistema de saúde, nomeadamente do direito a **uma medicina** de qualidade;
- c) Informar os médicos de tudo quanto diga respeito às necessidades e aos interesses das populações na área da saúde;
- d) Colaborar na definição e realização da policia nacional de saúde;
- e) Emitir, por iniciativa própria ou a solicitação das entidades oficiais, pareceres relativos ao exercício da medicina, ao ensino ou à organização e funcionamento dos serviços de saúde, nomeadamente para a criação e melhoria constante de um Serviço Nacional de Saúde hierarquizado, articulado e adaptado à especificidade cabo-verdiana;
- f) Promover a criação de estruturas de interesse para a carreira médica nomeadamente as que valem pela ética, pela deontologia e pela qualificação profissionais;
- g) Fomentar a defesa dos interesses da profissão médica, nomeadamente nos planos da dignificação profissional e da segurança social.
- h) Elaborar e propor a aprovação do Governo o Código Deontológico da respectiva profissão;

- i)* Velar pelo exacto cumprimento da Lei, dos Estatutos da Ordem e respectivos regulamentos, nomeadamente no que se refere à titulação e à profissão médica;
- j)* Promover procedimento judicial contra aqueles que usem ilegalmente o título de médico ou exerçam ilegalmente a profissão;
- k)* Proceder à inscrição dos médicos como requisito indispensável e necessário para o exercício da medicina em Cabo Verde;
- l)* Aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas afins, sempre que daí advenham vantagens para a prossecução dos fins à Ordem;
- m)* Colaborar com os demais técnicos através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde;
- n)* Assegurar uma gestão correcta dos seus fundos;
- o)* Exercer as demais atribuições previstas na Lei.

### CAPÍTULO III

#### Artigo 5º

##### (Inscrição)

1. O exercício da medicina, em Cabo Verde, depende da inscrição na Ordem dos Médicos, nos termos a regulamentar.

2. Só podem inscrever-se na Ordem os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros legalmente habilitados para o exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina, oficialmente reconhecidos.

3. Os médicos estrangeiros exercendo no país em regime de cooperação técnica estão sujeitos à inscrição temporária na Ordem, nos termos regulamentares, enquanto durar a acção de cooperação.

4. A inscrição será requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Regional da respectiva secção.

5. A recusa da inscrição deve ser notificada ao requerente, podendo este recorrer da decisão para o Conselho Directivo Nacional.

6. A inscrição na ordem dos Médicos poderá ser:

- a)* Suspensa aos que a solicitarem, por terem deixado, voluntariamente, de exercer a actividade profissional assim como aos que hajam sido punidos com a pena de suspensão;
- b)* Anulada aos que hajam sido punidos com a pena de expulsão.

7. Da suspensão ou da anulação da inscrição cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.

8. Por deliberação unânime do Conselho Directivo Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, poderão ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos para ela judicialmente inabilitados, física ou mentalmente:

- a)* A comissão de peritos referidos anteriormente será constituída por 5 membros, sendo 2 nomeados pelo Conselho Directivo Regional da secção a que o médico pertence, 1 pelo interessado e 2 pelo Conselho Directivo Nacional;
- b)* Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere a alínea anterior, deverá a mesma ser feita pela pessoa a quem, legalmente, caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declaradas;
- c)* Da deliberação do Conselho Directivo Nacional cabe recurso para a Assembleia-Geral.

9. O impedimento do exercício referido no ponto anterior poderá ter carácter temporário ou definitivo.

#### Artigo 6º

##### (Deveres)

1. São deveres dos membros da ordem:

- a)* Contribuir para a realização dos fins da Ordem e para a consolidação e prestígio da instituição;
- b)* Observar o disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos;
- c)* Exercer com empenho os cargos para que tenha sido eleito ou designado;
- d)* Participar nas actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;
- e)* Observar estritamente os princípios éticos e deontológicos que regem o exercício da profissão médica;
- f)* Guardar segredo profissional;
- g)* Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;
- h)* Não cometer, no exercício da profissão, actos ilícitos em especial os sancionados pelo Estatuto Disciplinar dos Médicos, pelo Código Deontológico e pela lei penal;
- i)* Pagar as jónias e as quotas que venham a ser fixadas.

2. Pela violação dos deveres referidos nas alíneas *a)* a *h)* do ponto anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas nos artigos 22º e 23º destes Estatutos.

3. O não pagamento das quotas por um período de 12 meses e após aviso prévio, determina a perda dos direitos consignados no artigo 7º e a aplicação da pena de censura escrita.

Artigo 7º

(Direitos)

Constituem direitos dos membros da Ordem;

- a) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da ordem nos termos do presente Estatuto;
- b) Participar na vida da Ordem dos Médicos, nomeadamente discutindo, votando e propondo as medidas que considere necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Ter o patrocínio da Ordem sempre que dele careça para defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- d) Reclamar e recorrer de qualquer deliberação dos órgãos da Ordem que considerar contrárias ao contido no presente Estatuto e seus regulamentos;
- e) Examinar os livros, contas e documentos da Ordem nas condições fixadas em regulamento;
- f) Ter cartão de membro;
- g) Recorrer de qualquer sanção que lhe seja aplicada;
- h) Requerer a comprovação da sua qualificação profissional;
- i) Ser informado de toda a actividade da ordem e receber eventuais publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da Ordem

Artigo 8º

(Órgãos)

1. A fim de permitir a participação real dos médicos inscritos na resolução, quer de problemas locais específicos, quer de problemas de carácter nacional, a Ordem dos Médicos Cabo-verdianos organiza-se a nível nacional e regional.

2. São órgãos nacionais da Ordem dos Médicos:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Presidente da Ordem;
- c) O Conselho Directivo Nacional;
- d) O Conselho Fiscal;
- e) O Conselho Nacional de Disciplina.

3. São órgãos regionais da Ordem dos Médicos:

- a) A Assembleia Regional;
- b) O Conselho Directivo Regional.

4. São órgãos consultivos de carácter permanente:

- a) Comissão Especializada de Ética Médica e Qualificação Profissional;
- b) Comissão Especializada de Saúde Pública.

5. O órgãos referidos nos pontos 2 e 3 serão eleitos nos termos dos regimentos a serem criados.

6. Nenhum membro poderá integrar mais do que um órgão nacional exceptuando os casos previstos nos presentes Estatutos.

7. Sempre que as circunstâncias o justificarem a Assembleia Geral ou o Conselho Directivo Nacional poderão criar outras Comissões Especializadas, com carácter consultivo, temporário ou permanente, compostas de três membros, para estudo e preparação de questões a serem apreciadas pelo Conselho Directivo Nacional e ou pela Assembleia Geral.

8. O exercício dos cargos é gratuito.

Artigo 9º

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Ordem dos Médicos.

2. A Assembleia Geral é composta por todos os membros da Ordem, seus legítimos representantes, no gozo e exercício efectivo dos direitos que essa qualidade lhes confere.

3. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma Mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário.

4. Compete à Assembleia Geral discutir, apreciar e deliberar soberanamente sobre tudo o que diga respeito à vida e aos interesses da Ordem, nomeadamente:

- a) Propôr para aprovação do Governo a alteração dos presentes Estatutos e do código deontológico;
- b) Aprovar anualmente o orçamento, o relatório, o plano de actividades, bem como as contas da ordem que lhe forem submetidas pelo conselho directivo nacional;
- c) Eleger e demitir a respectiva mesa bem como os titulares dos demais órgãos da ordem de âmbito nacional;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de fim de mandato apresentado pelo presidente da ordem;
- e) Apreciar a actividade dos demais órgãos da Ordem, podendo modificar, revogar ou rectificar quaisquer actos dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de terceiros, nos termos da lei;

f) Propôr ao Governo, através do Conselho Directivo Nacional, as medidas e providências que visem a melhoria do exercício da medicina no país.

5. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justificarem.

6. As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por iniciativa do Presidente da Ordem, da Mesa da Assembleia, ou, ainda, de pelo menos dois terços dos membros da Ordem.

7. As reuniões da Assembleia Geral só poderão realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros.

8. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas, por maioria simples de votos. Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e se persistir o empate a deliberação fica adiada para nova reunião da Assembleia Geral.

Artigo 10º

(Presidente da Ordem)

1. O Presidente da Ordem é eleito por voto secreto, em sufrágio directo e universal de entre os médicos nacionais no pleno gozo dos seus direitos estatutários e com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão, no país.

2. As candidaturas serão subscritas por um mínimo 25% dos médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e apresentadas ao Presidente do Conselho Directivo Nacional ou seu substituto legal, acompanhadas do curriculum vitae e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 dias antes da data designada para a eleição.

3. Compete ao Presidente da Ordem dos Médicos, nomeadamente:

- a) Representar a Ordem dos Médicos em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho directivo Nacional, tendo voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Directivo Nacional;
- d) Elaborar o relatório anual das actividades da Ordem;
- e) Apresentar o relatório do fim do mandato à reunião ordinária da Assembleia Geral;
- f) Solicitar, por iniciativa própria, ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- g) O que mais lhe for cometido pela Assembleia Geral.

4. O Presidente da Ordem dos Médicos será substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente do Conselho Directivo Nacional.

5. O impedimento permanente do Presidente da Ordem dos Médicos determina nova eleição nos 90 dias subsequentes cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato substituído.

Artigo 11º

(Conselho Directivo Nacional)

1. O Conselho Directivo Nacional é o órgão executivo máximo da Ordem.

2. O Conselho Directivo Nacional é constituída pelo presidente da Ordem, um vice-presidente, os presidentes dos conselhos directivos regionais, um tesoureiro e um secretário.

3. Compete ao Conselho Directivo Nacional executar as deliberações da Assembleia Geral e, ainda:

- a) Velar pelo cumprimento dos presentes Estatutos e dos seus regulamentos, bem como das resoluções dos órgãos da Ordem;
- b) Dotar a Ordem de normas e regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Admitir ou recusar, fundamentando, os pedidos de inscrição dos médicos;
- d) Administrar o património da Ordem e zelar pelos bens e valores da mesma;
- e) Elaborar o relatório do fim do mandato a submeter à reunião ordinária da Assembleia Geral;
- f) Fixar o montante das jóias de inscrição e quotas mensais.

Artigo 12º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do conselho directivo nacional ou dos conselhos directivos regionais mas sem direito ao voto.

3. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a execução do orçamento e dar parecer sobre os relatórios e contas apresentados pelos Conselhos Directivos Nacionais e Regionais.

Artigo 13º

(Conselho Nacional de Disciplina)

1. O Conselho Nacional de Disciplina é composto por um presidente, por um vice-presidente e um vogal.

2. Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:

- a) Instaurar ou mandar instaurar os competentes processos disciplinares;
- b) Julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão, previstas nos presentes Estatutos e seus regulamentos e no Código Deontológico;
- c) Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Conselhos Directivos Nacional e Regionais.

## Artigo 14º

**(Assembleia Regional)**

1. A Assembleia Regional é constituída por todos os médicos da secção regional no pleno gozo dos seus direitos.

2. A Assembleia Regional tem poder deliberativo e vinculativo sobre matéria respeitante à área respectiva, sem prejuízo de apreciar e deliberar sobre matéria de âmbito nacional a ser presente ao Conselho Directivo Nacional e à Assembleia Geral.

3. Os trabalhos da Assembleia Regional serão dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. Compete à Assembleia Regional:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem aos médicos, desde que constem das respectivas ordens de trabalho;
- b) Debater as alterações aos Estatutos, quando expressamente convocada para tal fim;
- c) Eleger e demitir a Mesa da Assembleia Regional e os membros do Conselho Directivo Regional;
- d) Aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo Regional;
- e) Apreciar e deliberar sobre o plano de orçamento regional proposto pelo respectivo Conselho Directivo.

5. A Assembleia Regional reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciar e deliberar sobre a actividade exercida ou a exercer pelo Conselho Directivo Regional e, extraordinariamente, sempre que o Presidente da Mesa o entender necessário, por iniciativa do Conselho Directivo Regional ou a requerimento de um mínimo de dois terços de médicos inscritos na respectiva região.

6. As reuniões da Assembleia Regional só poderão realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros.

7. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de voto. Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e se persistir o empate a deliberação fica adiada para nova reunião da Assembleia Regional.

## Artigo 15º

**(Conselho directivo Regional)**

1. O Conselho Directivo Regional é órgão executivo da Ordem a nível de cada secção regional.

2. O Conselho Directivo Regional é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

3. Compete ao Conselho Directivo Regional executar as deliberações da Assembleia Regional e, ainda:

- a) Designar os seus representantes nas Comissões Especializadas;
- b) Divulgar e dar execução às directrizes emanadas do Conselho Directivo Nacional;
- c) Organizar o processo de inscrição na Ordem dos Médicos da respectiva região;
- d) Proceder ao registo dos médicos da região;
- e) Dirigir e coordenar a actividade da Ordem, a nível regional, de acordo com os princípios definidos no presente estatuto;
- f) Elaborar e apresentar, anualmente à Assembleia Regional o relatório, contas e o orçamento regionais;
- g) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional a convocação de assembleias extraordinárias, sempre que o julgue conveniente.

## Artigo 16º

**(Comissões especializadas)**

1. Cada Comissão Especializada é constituída por 3 membros dos quais um será o coordenador.

2. Cada Comissão Especializada reúne sempre que coordenador o considerar necessário ou lhe seja requerido pelo Conselho Directivo Nacional.

3. Em caso de manifesta impossibilidade de comparencia e desde que o assunto da reunião o permita, é facultado aos membros de qualquer Comissão Especializada darem o seu parecer por escrito, enviado sob registo e com a divida antecedência ao coordenador.

## Artigo 17º

**(Comissão Especializada de Ética Médica e Qualificação Profissional)**

Compete à Comissão Especializada de Ética e Qualificação Profissional:

- a) Dar parecer ao Conselho Directivo Nacional em matéria da sua competência;
- b) Velar pela perfeita observância das normas deontológicas que regem, tradicionalmente a ética médica, no que se refere aos deveres para com os doentes, a comunidade e aos médicos entre si;

- c) Elaborar, em conformidade com os Estatutos, os projectos de proposta de Código Deontológico da Ordem dos Médicos e posteriores alterações a serem submetidas à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Propôr ao Conselho Directivo Nacional os honorários de exercício da medicina privada, por regulamento próprio;
- e) Dar parecer sobre os diferendos nas relações entre médicos e destes com outros profissionais ou com instituições oficiais e particulares no exercício da medicina;
- f) Velar pela valorização técnica e a promoção na carreira profissional;
- g) Zelar pela observância das normas básicas a exigir regularmente para a qualificação;
- h) Colaborar com os serviços públicos na preparação e realização de concursos, avaliações, exames, etc;
- i) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais e ser elemento de ligação entre as Ordem dos Médicos e sociedades médicas de reconhecida idoneidade;
- j) Planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento profissional com eventual colaboração de hospitais, serviços e outras instituições públicas ou particulares e escolas de ensino médico de outros países;
- k) Definir e propôr às entidades oficiais, para efeitos de qualificação médica, critérios mínimos no que se refere aos currícula, tempos de estágio e parâmetros das diferentes especialidades médicas;
- l) Dar parecer sobre bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- m) Propôr a constituição de comissões de trabalho ou de estudos;
- n) Garantir a divulgação de documentação e informação médica nacional e de publicações científicas de interesse;
- o) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de ensino médico e paramédico;
- p) Elaborar e ou dar parecer sobre propostas de alteração à carreira médica a serem submetidas pela Ordem às entidades oficiais.

Artigo 18º

(Comissão Especializada de Saúde Pública)

Compete à Comissão Especializada de Saúde Pública:

- a) Dar pareceres sobre os assuntos relacionados com a saúde pública no país, a serem submetidos às entidades oficiais;
- b) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela planificação e execução de programas de saúde pública;
- c) Elaborar e ou dar parecer sobre propostas de alteração à carreira médica a serem submetidas pela Ordem às entidades oficiais;
- d) Colaborará com a entidade oficiais na actividade de velar pela perfeita observância dos regulamentos e normas nacionais e internacionais no foro da saúde pública;
- e) Promover os debates que se mostrarem necessários à fundamentação de propostas da Ordem às entidades oficiais para criação ou adequação do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 19º

(Eleições)

1. O mandato dos órgãos eleitos é de 3 anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.

2. A eleição dos membros dos órgãos, a qualquer nível far-se-á por votação em escrutínio secreto em assembleia convocada para o efeito, segundo os seguintes requisitos:

- a) A eleição dos órgãos será feita por listas;
- b) Cada lista deve ser proposta por um mínimo de 25% dos inscritos na região e no país, respectivamente para os órgãos regionais e nacionais, no gozo de todos os seus direitos estatutários;
- c) Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para fiscalizar o processo eleitoral, uma Comissão Eleitoral Nacional, integrando 5 membros, sendo 1 designado pelo Conselho Directivo Nacional e 2 designados por cada um dos Conselhos Directivos Regionais;
- d) Com as candidaturas deverão ser apresentados os respectivos programas de acção dos candidatos, dos quais o Presidente da Mesa de Assembleia correspondente dará conhecimentos a todos os médicos inscritos no nível em eleição;
- e) A Assembleia que destituir a totalidade ou a maioria dos membros de algum dos órgãos deve eleger uma comissão provisória que transitoriamente os substitua até às eleições, as quais se devem realizar no prazo máximo de 90 dias;
- f) O mandato dos órgãos eleitos nas condições do número anterior termina no fim do termo normal dos órgãos substituídos.

3. O processo eleitoral será objecto de um regulamento próprio.

## CAPITULO V

### Do regime disciplinar

#### Artigo 20º

##### (Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar os actos ou omissões que violem dolosa ou negligentemente algum ou alguns dos deveres decorrentes dos presentes Estatutos e seus regulamentos, do Código Deontológico do Estatuto Disciplinar dos Médicos e das demais disposições aplicáveis.

#### Artigo 21º

##### (Jurisdição disciplinar)

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da ordem dos médicos, nos termos previstos nestes estatutos e seus regulamentos, todos os médicos inscritos no momento da prática da infracção.

2. O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

3. A jurisdição disciplinar da Ordem aplicam-se, subsidiariamente, o estatuto disciplinar dos Agentes da administração pública e as normas gerais de direito penal e de processo penal.

#### Artigo 22º

##### (Penas disciplinares)

1. As infracções cometidas serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão até cinco anos;
- d) Expulsão.

2. A graduação da pena será em função da culpa do médico, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e as consequências da infracção.

3. As penas referidas alíneas a) e b) do nº 1 são da competência do conselho directivo regional.

4. A pena referida na alínea c) do nº 1 é da competência do conselho directivo nacional;

5. A pena referida na alínea d) do nº 1 é da competência da assembleia geral.

#### Artigo 23º

##### (Penas acessórias)

Constituem penas acessórias:

- a) Perda de honorários que consiste na devolução dos honorários já recebidos que tenham origem no acto médico, objecto da infracção punida ou na perda do direito de os receber se ainda não tiverem sido pagos, apenas aplicável cumulativamente com a pena de suspensão;
- b) Publicidade da pena que consiste na publicação em órgão informativo da Ordem, da pena aplicada.

#### Artigo 24º

##### (Aplicação das penas)

1. A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

2. A pena de censura por escrito é aplicável a infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou a de expulsão.

3. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:

- a) Desobediência a determinação da Ordem dos Médicos quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deve corresponder sanção superior;

c) Encobrimento do exercício ilegal da medicina.

4. A pena de expulsão da Ordem dos Médicos é aplicável aos seguintes casos:

- a) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos;
- b) Incompetência profissional notória com perigo para a saúde dos pacientes ou da comunidade;
- c) Encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes.

5. Constituem circunstâncias agravantes especiais:

- a) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;
- b) A prática de quaisquer actos que importem em prejuízo considerável para terceiros;
- c) A reincidência.

Artigo 25º

**(Procedimentos disciplinar)**

As normas relativas à instrução, às garantias de defesa e ao julgamento dos processos disciplinares serão objecto de um regulamento próprio.

Artigo 26º

**(Efeitos das penas)**

As penas disciplinares produzem os seguintes efeitos:

- a) A suspensão determina a interrupção do exercício da profissão médica e dos demais direitos consignados no artigo 7º;
- b) A expulsão determina a perda de todos os direitos de membro e a cessação do exercício de profissão médica sem prejuízo de reabilitação decorrido um período de cinco anos, nos termos a regulamentar.

**CAPITULO VI**

**Dos recursos**

Artigo 27º

**(Princípio geral)**

Dos actos e das deliberações dos órgãos da Ordem cabe sempre recurso, nos termos dos presentes Estatutos e da lei geral.

Artigo 28º

**(Competência)**

1. Dos actos do Presidente da Ordem cabe recurso para a Assembleia Geral.
2. Das deliberações da Assembleia Regional cabe recurso para a Assembleia Geral.
3. Das deliberações do Conselho Directivo Nacional cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 29º

**(Prazo)**

Os recursos dos actos ou das deliberações dos órgãos da Ordem devem ser interpostos no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do acto ou da deliberação.

**CAPITULO VII**

**Dos meios financeiros**

Artigo 30º

**(Receitas e despesas)**

1. Constituem receitas e património da Ordem:
  - a) As quotas, jórias e demais contribuições dos membros;

- b) Quaisquer dotações do Estado e de entidade públicas;
- c) As dotações, heranças ou legados que venham a ser instituídos a seu favor, sem encargos;
- d) As receitas de serviços e bens próprios;
- e) O produto de empréstimos que contraia.

2. Constituem despesas da Ordem as contraídas na realização dos seus fins, de conformidade com os orçamentos aprovados nos termos destes Estatutos.

**CAPITULO VIII**

**Das disposições finais e transitórias**

Artigo 31º

**(Tutela)**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5º da Lei nº 126/IV/95, de 26 de Junho, a Ordem não está sujeita ao poder de direcção dos órgãos do Estado quanto ao modo concreto de realização das suas atribuições e quanto à orientação político-administrativa a seguir e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. Os poderes de intervenção do Governo a que se refere o nº 2 do artigo 5º da Lei nº 126/IV/96, de 26 de Junho, são exercidos pelo ministro responsável pela área da Saúde.

Artigo 32º

**(Disposições finais)**

1. A Ordem dos Médicos de Cabo Verde disporá de emblema, estandarte e carimbo próprios, aprovados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo Nacional.

2. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados em resultado de deliberação da Assembleia Geral, expressamente convocada para o efeito, estando presentes ou representados pelo menos 2/3 dos membros inscritos.

3. A iniciativa de revisão dos estatutos compete a qualquer um dos órgãos nacionais ou regionais ou ainda a pelo menos 1/5 dos membros inscritos na Ordem, em pleno gozo dos seus direitos.

4. A alteração dos Estatutos deverá ser aprovada por maioria qualificada de 2/3 dos membros presentes ou representados.

Artigo 33º

**(disposições transitórias)**

1. Aos médicos estrangeiros em exercício da medicina no país, em regime de cooperação, no momento de publicação dos presentes Estatutos será facultada uma inscrição temporária na Ordem.

2. Os médico nacionais e estrangeiros não cooperantes em exercício deverão formalizar uma inscrição condicional junto da Comissão da Ordem no prazo de 3 meses após a publicação dos Estatutos.

3. Até à eleição e entrada em funções dos órgãos constantes destes Estatutos, o processo de constituição e eleição dos órgãos da Ordem dos Médicos Caboverdianos será gerido por uma Comissão Instaladora.

O Ministro, *João Baptista Ferreira Medina*.

---

**Resolução 54/97**

de 20 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, a comissão de serviço da Sr<sup>a</sup> Elsa Ernestina Gomes Monteiro Leite, no cargo de Presidente do Instituto Caboverdiano de Solidariedade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**CHEFIA DO GOVERNO**

Gabinete do Primeiro Ministro

**Despacho nº 70/97**

Designo a Ministra do Mar, Dr<sup>a</sup> Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 4 a 12 do mês de Outubro de 1997.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 8 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

---

**Despacho nº 71/97**

Designo o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Medina, durante a sua ausência no exterior de 10 a 18 do mês de Outubro de 1997.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 10 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.